

MÚSICA, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e outros documentos.

3. Detectamos através do Balancete de Verificação da entidade em tela, fl. 119 dos autos, que a mesma não realizou o cálculo e a contabilização da depreciação de seu ativo imobilizado, contrariando, dessa forma, as determinações da NBC – T 16.9, assim dispostas:

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

4. Verificamos que a Fundação Amazônica de Música, em seu Balanço Patrimonial, fl. 57 dos autos, utiliza a conta contábil "Superávit Exercícios Anteriores", no valor de R\$ 1.965.347,22 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) para representar os Superávits Acumulados, deixando, assim, de proceder a sua devida destinação baseada na ITG 2002, especificamente em seu item 16:

O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. (grifo nosso)

5. Constatamos que a entidade não possui, na contabilidade, contas referentes aos Certificados de Depósitos Bancários (CDB), portanto as transações ocorridas entre estes a conta de Aplicação Financeira não são registradas nos livros contábeis. O quadro abaixo mostra os CDB movimentados durante o ano de 2010 e os seus saldos ao final do exercício, conforme extratos bancários:

Conta	Valor da Aplicação	CDB	Data da Aplicação	Data do Vencimento	Saldo em 31/12/2010
74964-7	R\$ 326.400,00	323417	19/05/2009	17/05/2010	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 108.000,00	337140	17/11/2009	16/11/2010	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 15.800,00	343922	12/03/2010	09/09/2010	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 150.000,00	342594	10/02/2010	10/02/2011	R\$ 162.559,27
74964-7	R\$ 248.800,00	347758	18/05/2010	16/05/2011	R\$ 263.919,27
74964-7	R\$ 200.000,00	349050	09/06/2010	06/06/2011	R\$ 211.200,56
74964-7	R\$ 388.000,00	353570	06/09/2010	06/09/2011	R\$ 400.136,60
74964-7	R\$ 16.400,00	354088	15/09/2010	15/09/2011	R\$ 16.863,99
74964-7	R\$ 95.400,00	357907	24/11/2010	24/11/2011	R\$ 96.402,59
Total					R\$ 1.151.082,28

6. Apercebemos que a entidade reconheceu o IRRF, IOF e os rendimentos referentes aos resgates das aplicações, com valores diferentes daqueles constantes nos extratos bancários, gerando divergências entre os saldos da contabilidade e dos extratos bancários, conforme demonstram os quadros abaixo:

Conta Bancária	Rendimentos (extratos)	Rendimentos (conta contábil)	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 69.028,10	R\$ 68.878,19	-R\$ 149,91

Conta Bancária	IRRF (extratos)	IRRF (conta contábil)	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 10.834,46	R\$ 10.649,13	-R\$ 185,33

Conta Bancária	IOF (extratos)	IOF (conta contábil)	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 0,00	R\$ 3,62	R\$ 3,62

7. Realizamos uma análise comparativa entre os extratos bancários das contas correntes nº 74.964-7 e de nº 75.243-5 ambas do Banco da Amazônia - BASA, fls. 235 e 217 dos autos, e a conta poupança nº 74.964-7 do Banco da Amazônia - BASA, fl. 198 dos autos, com as suas respectivas contas contábeis 11.01.02.000.00.00010 - BASA - CTA. 74.964-7 FAM, 11.01.02.000.00.00011 - BASA - CTA 75.243-5 e 11.01.02.000.00.00012 - BASA - CTA 74.967-7 POUPANÇA, correspondentes nos demonstrativos contábeis, fl. 134 dos autos. Detectamos a existência de divergência entre saldos das mesmas em 31/12/2010, conforme quadro comparativo abaixo:

1-Conta Corrente

Nº	Saldo da conta contábil em 31/12/2010	Saldo do extrato bancário em 31/12/2010	Diferença (saldo da conta contábil-saldo do extrato em 31/12/2010)
74964-7	R\$ 506.970,09	R\$ 45.073,51	R\$ 461.896,58
75243-5	R\$ 447,34	R\$ 529,34	-R\$ 82,00

2-Poupança

Nº	Saldo da conta contábil em 31/12/2010	Saldo do extrato bancário em 31/12/2010	Diferença (saldo da conta contábil-saldo do extrato em 31/12/2010)
74964-7	R\$ 301.158,94	R\$ 301.159,94	-R\$ 1,00

8. Informamos que a entidade em tela deixou de cumprir o item I (transcrito abaixo), do **ofício requisitório nº 120/2012**, fls. XX dos autos, o que impossibilitou a verificação da convergência entre os saldos das contas contábeis que evidenciaram as movimentações bancárias, como extratos bancários emitidos pela Instituição Financeira.

II- Cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, de janeiro a dezembro de 2010, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária nos referidos meses, emitidos pelas Instituições financeiras abaixo relacionadas, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:

- Banco da Amazônia S/A; Agência: 7- Belém Centro; Conta Aplicação: 749647

- Banco da Amazônia S/A; Agência: 7- Belém Centro; Conta Aplicação: 752435

9. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Fundação Amazônica de Música não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM)** referente ao exercício de 2010, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2010.

10. Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2010 entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2010.

11. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da entidade em tela, no site, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2010 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

12. Em nossa opinião, devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 3 ao 8, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das **Fundação Amazônica de Música**, em 31/12/2010. Por isso, **sugerimos a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.**

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA.**

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 30/2013 - MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta

de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social. ¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o parecer 30/2013-MP/ACPJ, do apoio contábil do Ministério Público do Estado do Pará, parágrafos 3 a 8, ensejou a desaprovação das suas contas do ano-calendário 2010.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem: